



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601803-04.2016.6.00.0000 – PORTO VELHO – RONDÔNIA

Relator: Ministro Herman Benjamin

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ELEIÇÕES 2016. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. TRE/RO. RES.-TSE 21.843/2004. AUSÊNCIA DE OITIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDEFERIMENTO

1. Autos recebidos no gabinete em 26.9.2016.
2. Compete aos tribunais regionais solicitar a esta Corte Superior requisição de força federal para garantir a normalidade do pleito, nos termos dos arts. 23, XIV, e 30, XII, do Código Eleitoral e da Res.-TSE 21.843/2004.
3. No caso, o pedido tem por finalidade guarda de urnas eletrônicas nos locais de votação, à véspera do pleito, no período de 20h às 6h.
4. É necessária oitiva do Chefe do Poder Executivo em respeito ao Pacto Federativo e à harmonia entre os Poderes, que não foi realizada. Precedentes.
5. Pedido indeferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o pedido de requisição de força federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de requisição de força federal formulada pelo Presidente do TRE/RO para atuar "com exclusividade na guarda das urnas eletrônicas nos locais de votação, na véspera do pleito, no período noturno (20h às 6h)", nos Municípios de Porto Velho (2ª, 6ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª ZE), Guajará-Mirim (1ª ZE), Costa Marques (5ª ZE), Vilhena (4ª ZE) e Colorado do Oeste (8ª ZE).

O pedido está fundamentado na: a) impossibilidade de as forças policiais garantirem segurança das urnas; b) quebra de contrato pelo governo estadual de vigilância privada para guarda de urnas eletrônicas; c) notícia de que escolas desses municípios (locais de votação) estariam sendo alvo de vandalismo no período noturno.

Informação da Diretoria-Geral sobre os requisitos legais, nos seguintes termos:

Trata-se do Ofício nº 1838/2016 – PRES/COPRESI, encaminhado ao Presidente desta Corte pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO, no qual são prestadas informações sobre a logística de instalação de urnas eletrônicas nos locais de votação na véspera do dia do pleito.

Aduz o Presidente do Regional que a guarda das urnas eletrônicas era costumeiramente realizada pelo serviço de vigilância privada, mas em 2014 o governo do estado rescindiu os respectivos contratos.

Ressalta que o Comando da Polícia Militar teria informado sobre a impossibilidade de realizar a guarda das urnas, pois todo o efetivo estaria empregado na segurança do dia das eleições, não havendo quantitativo suficiente para atender as demandas do pleito e ainda realizar a segurança de rotina.

Destaca que, em virtude do acirramento dos ânimos perto do pleito eleitoral, as forças de segurança locais estariam disponíveis para assegurar a ordem em casos de conflito, de modo que a instalação das urnas eletrônicas em locais sem vigilância, na véspera do pleito, representaria um ponto de vulnerabilidade na logística da segurança do processo eleitoral.

O expediente assevera que as escolas municipais e estaduais estariam sendo alvo de vandalismo no período noturno, conforme noticiado pela imprensa local, e que por serem utilizadas como locais de votação, iriam abrigar as urnas eletrônicas na véspera do pleito.

Em razão disso, ressalta a necessidade de se adotarem estratégias para evitar o comprometimento do processo eleitoral em Rondônia.

[...]

Embora essa manifestação não esteja prevista em lei, este Tribunal tem julgados que entendem pela necessidade da oitiva do Governador do Estado, em homenagem ao Pacto Federativo e à harmonia entre os Poderes (PA nº 19.908, de 12.8.2008, rel. Min. Eros Grau; PA nº 3210-07.2010.6.00.0000, de 1.10.2010, rel. Min. Marco Aurélio; PA 1207-40.2014.6.00.0000, de 30.9.2014, rel. Min. Luiz Fux; PA nº 1353-81.2014.6.00.0000, de 25.9.2014, rel. Min. João Otávio de Noronha).

(sem destaque no original)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 26.9.2016.

Compete aos tribunais regionais solicitar a esta Corte Superior que requisite força federal para garantir normalidade do pleito, nos termos dos arts. 23, XIV, e 30, XII, do Código Eleitoral^[1] e da Res.-TSE 21.843/2004^[2].

^[1] Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

XIV – requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração;

[...]

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

[...]

XII – requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal; [...]

^[2] Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral requisitará força federal necessária ao cumprimento da lei ou das decisões da Justiça Eleitoral, visando garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais deverão encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a relação das localidades onde se faz necessária a presença de força federal para os fins previstos neste artigo.

§ 2º O pedido será acompanhado de justificativa – contendo os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais –, que deverá ser apresentada separadamente para cada zona eleitoral, com indicação do endereço e do nome do juiz eleitoral a quem o efetivo da força federal deverá se apresentar.

Art. 2º Aprovada e feita a requisição pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral entrará em entendimento com o comando local da força federal para possibilitar o planejamento da ação do efetivo necessário.

O pedido foi feito pelo Presidente do TRE/RO e referendado pela Corte *a quo*, conforme registro em Ata da 10ª Sessão Extraordinária, realizada em 28.9.2016 (página 7; PJe-Id 44225).

Todavia, o Governador de Rondônia não foi consultado sobre o pedido.

Embora as normas de regência não determinem a oitiva do Chefe do Poder Executivo, este Tribunal Superior julga necessário esse procedimento em respeito ao Pacto Federativo e à harmonia entre os Poderes. Precedentes: PA 1129-46/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 4.9.2014; PA 1207-40/AM, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 20.11.2014; PA 1353-81/AM, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 14.10.2014. Nesse sentido:

ELEIÇÕES – FORÇAS FEDERAIS. Incumbe ao Tribunal Superior Eleitoral, com exclusividade, requisitar Forças Federais visando a assegurar a normalidade das eleições. É impróprio considerar-se tal competência como simples ato homologatório de deliberação do Regional Eleitoral.

FORÇAS FEDERAIS – ELEIÇÕES – NORMALIDADE. O deslocamento de Forças Federais para o Estado implica verdadeira intervenção, somente havendo espaço para tanto quando o Chefe do Poder Executivo local manifesta-se no sentido da insuficiência das Forças estaduais.

(PA 1221-92/AM, Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, *DJe* de 1º.3.2013) (sem destaque no original)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de requisição de força federal.

É como voto



Parágrafo único. O contingente da força federal, quando à disposição da Justiça Eleitoral, observará as instruções da autoridade judiciária eleitoral competente.

Art. 3º A Polícia Federal, à disposição da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.064/69, exercerá as funções que lhe são próprias, especialmente as de polícia judiciária em matéria eleitoral, e observará as instruções da autoridade judiciária eleitoral competente.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução-TSE nº 8.906, de 5 de novembro de 1970.

EXTRATO DA ATA

PA nº 0601803-04.2016.6.00.0000/RO. Relator Ministro Herman Benjamin. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de requisição de força federal, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 30.9.2016.